

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI MUNICIPAL Nº 490, DE 02 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O PROJETO 04 (QUATRO) PATINHAS - SAÚDE ANIMAL.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituído o Projeto 4 Patinhas - Saúde Animal que estabelece normas de proteção aos animais com os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas à exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III - necessidade de estabelecimento de condições mínimas de subsistência;
- IV - promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;
- V - cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;
- VI - proibição da prática da morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo, somente sendo admitido o sacrifício de animais nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS;
- VII - proibição às agressões sob quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência;
- VIII - obrigação da manutenção de animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma

espécie ou que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência; e

II - regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.

Art. 3º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, por meio de convênio já firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG.

Art. 4º Esta Lei estabelecerá a política a ser seguida pelo Poder Público, pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção do bem-estar e do valor da vida animal;

II - proteção integral da vida dos animais;

III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;

IV - resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;

V - defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, cães e gatos; e

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 5º Competirá ao Poder Público:

I - combater todas as formas de agressão a animais;

II - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono; e

III - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados.

Art. 6º O Poder Público criará mecanismos para controlar os estabelecimentos destinados a promover reprodução de cães e gatos destinados ao comércio.

Art. 7º O Programa 4 Patinhas - Saúde Animal levado às escolas como forma de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, tendo como finalidade:

I - incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;

II - orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;

III - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;

IV - estimular as adoções de animais abandonados;

V - ministrar noções de cidadania.

Art. 8º A direção das unidades escolares prestará todo o apoio necessário ao Programa, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas no art. 7 desta Lei.

Do Abandono

Art. 9º O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator.

Do Controle Populacional

Art. 10. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Santo Antônio do Itambé - MG será atribuição de saúde pública.

Art. 11. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 12. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

Art. 13. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 14. O Município de Santo Antônio do Itambé deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 15. Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

02 de Março de 2022.

Ronam Wesley Sales
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos ____/____/____ Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 06/04/2022